



26/05/2025

Número: **0846020-71.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.126.815,25**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)		CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA (ADVOGADO) NILCIR TADEU PENICHE NUNES (ADVOGADO) LOHRANA APARECIDA CANEDO (ADVOGADO)	
VPJ Administração Judicial (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		VICTOR SARAIVA TORRES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19554 2415	26/05/2025 19:13	VPJ Administração Judicial 0012 Relatório sobre o PRJ	Petição

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0846020-71.2024.8.19.0001

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL da Recuperação Judicial da
ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO (“ACM-Rio”),**
devidamente nomeada por este d. juízo, vem inclita presença de V.Exa.,
nos autos da presente recuperação judicial, considerando a
apresentação do Plano de Recuperação Judicial em id. 170351423, em
cumprimento ao artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/05, apresentar

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Sumário

I. INTRODUÇÃO.....	3
II. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 53 E 54 DA LEI N°	
11.101/05	5
II.1. DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS (ARTIGO 53, I DA LRE)	7
II.1.a Revisão e Atualização das Mensalidades	7
II.1.b Captação de Novos Associados e Expansão da Base de Clientes.....	8
II.1.c Redução de Custos e Otimização da Gestão	8
II.1.d Fortalecimento e ampliação do Programa Jovem Aprendiz ...	9
II.1.e Venda e Arrendamento de Ativos	10
II.1.f Renegociação de Passivos e Acordos com Credores	10
II.1.g Desenvolvimento de Novos Produtos e Serviços	11
II.1.h Transparência e Governança Corporativa	11
II.2. Demonstração de sua viabilidade econômica (artigo 53, II da LRE) 12	
II.3. Laudo econômico-financeiro (artigo 53, III da LRE)	13
II.4. Avaliação dos bens e ativos do devedor (artigo 53, III da LRE) 15	
II.5. Prazo de 1 (um) ano para pagamento dos credores trabalhistas (artigo 54 da LRE)	17
III. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
III.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES	18
III.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS (Cláusula 8.1.2).....	18
III.3. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (Cláusula 8.1.3)	19
III.4. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Cláusula 8.1.4)	20
III.5. CREDITORES MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS (Cláusula 8.1.5)	20
IV. CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	21
IV.1. PASSIVO APRESENTADO NO PRJ.....	21
IV.2. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. 22	
IV.3. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS:.....	24
V. CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 64 DA LRE	27
VI. CONCLUSÃO	28



I. INTRODUÇÃO

1. O presente relatório tem como objetivo analisar detalhadamente o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro (ACM Rio), em id. 170351413, no âmbito do processo de recuperação judicial nº 0846020-71.2024.8.19.0001, que tramita na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao previsto no artigo 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005.

2. Os três papéis desta Administração Judicial serão o de verificar e fiscalizar se o PRJ apresentado contém **(i)** discriminação pormenorizada os meios de recuperação propostos; **(ii)** demonstração de sua viabilidade econômica; e **(iii)** laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo da Recuperanda¹.

3. Na doutrina, há uma linha tênue se o referido relatório deve ser um simples resumo do PRJ ou se deve haver apontamento de ilegalidades. O professor Marcelo Sacramone assevera a necessidade de apontamento de ilegalidades:

“(...) o administrador judicial deverá apontar eventual ilegalidade, como tratamento diferenciado entre credores sem justificativa, nos termos do art. 67, parágrafo único; meios de recuperação judicial genéricos ou incompreensíveis, os quais não permitiriam a manifestação consciente dos credores por ocasião do voto; ou o desrespeito dos requisitos imprescindíveis à legislação pertinente a cada um dos meios de recuperação propostos, como desrespeito ao acordo de acionistas, às normas que garantam os minoritários na hipótese de alienação do controle societário, às normas da concorrência na hipótese de incorporação etc.” (SACRAMONE, Marcelo

¹SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Página 135.



Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 135/136).

4. Sob esse viés, vê-se, portanto, que o trabalho desta Administração Judicial caminhará no sentido de uma análise criteriosa apontando eventuais ilegalidades existentes no PRJ.

5. No que tange à atribuição da Administração Judicial na análise da viabilidade econômica, sua atuação limitar-se-á à verificação da devida inclusão no fluxo de caixa projetado dos passivos concursais e extraconcursais da Recuperanda e se o fluxo de caixa projetado é coerente com o fluxo de caixa realizado².

6. Embora parcial corrente da doutrina defenda um papel mais fiscalizatório por parte da Administração Judicial, não se pode perder de vista que o PRJ apresentado pela Recuperanda consiste, em essência, em uma proposta e, portanto, até que aprovado e homologado, não possui caráter exigível³.

7. Por fim, destaca-se que o papel da Administração Judicial não é o de um auditor, havendo significativa diferença entre fiscalizar as atividades da Recuperanda e auditar sua contabilidade:

“(...) o dever é de fiscalização. Em nenhuma hipótese deve ser esperado que o administrador judicial audite o devedor, muito menos que ateste a veracidade das informações dele provenientes. Fiscalizar faz parte das atribuições ordinárias do administrador judicial. Auditar extrapola a função legalmente definida para esse auxiliar do juiz, que sequer é remunerado para tal ou se exige tenha habilitação para tanto. Finalmente, atestar a veracidade das informações

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Página 136.

³SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.



*prestadas pelo devedor é incompatível com a natureza da administração judicial, inclusive porque conduziria para uma espécie de responsabilidade draconiana relativamente às informações prestadas pelo devedor.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 420)*

8. Feito estes breves esclarecimentos quanto ao presente relatório, a Administração Judicial passa discorrer sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela ACM Rio.

II. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/05

9. O Plano de Recuperação Judicial deve observar os requisitos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, descrevendo de forma detalhada:

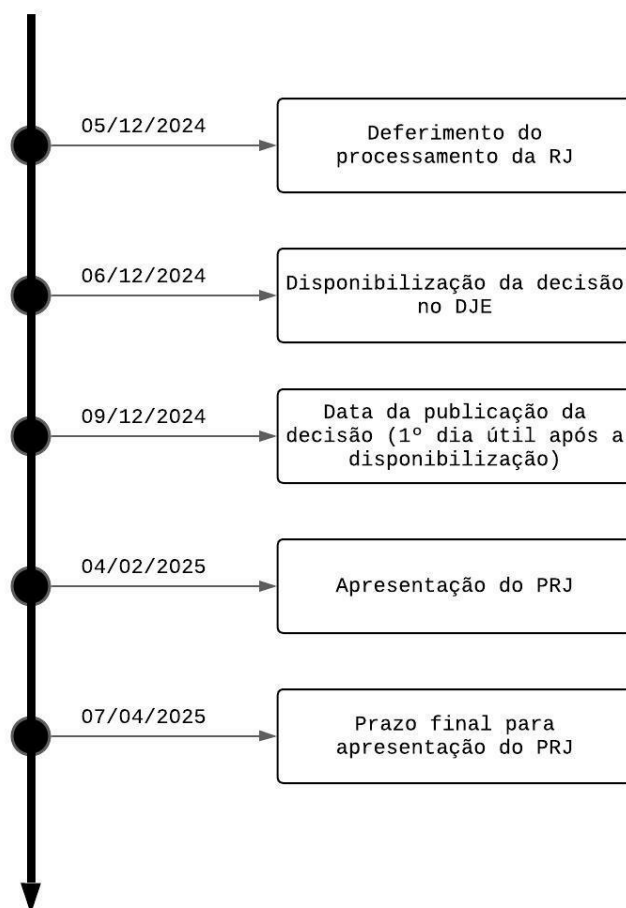
- a. meios de recuperação a serem empregados (artigo 53, I da LRE);
- b. demonstração da viabilidade econômica (artigo 53, II da LRE);
- c. laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (artigo 53, III da LRE);
- d. prazo de 1 (um) ano para pagamento dos credores trabalhistas (artigo 54 da LRE).

10. Essas exigências visam garantir transparência e segurança jurídica ao processo de soerguimento, permitindo que os credores avaliem de forma clara os impactos das medidas propostas e exerçam seu direito de voto com pleno conhecimento das condições apresentadas.



11. Passando à análise dos requisitos legais, primeiramente, quanto a tempestividade, nos termos do *caput* do artigo 53 da LRE, o plano deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação do deferimento do processamento da recuperação judicial.

12. Neste sentido, a Administração Judicial apresenta abaixo uma linha do tempo do caso concreto, demonstrando a apresentação tempestiva do PRJ pela Recuperanda, conforme imagem abaixo:



LEGENDA

DJE - Diário de Justiça Eletrônico

PRJ - Plano de Recuperação Judicial

RJ - Recuperação Judicial



13. Em relação aos demais pontos previstos nos incisos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial passa a expor o que segue.

II.1. DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS (ARTIGO 53, I DA LRE)

14. A Recuperanda, na **Cláusula 4** do PRJ, propõe um conjunto de medidas para garantir a reestruturação financeira da Recuperanda e possibilitar sua continuidade operacional.

15. De acordo com o PRJ, as estratégias foram desenvolvidas com base na análise detalhada dos fatores que levaram à crise e buscam um equilíbrio entre a redução de passivos e a preservação das atividades essenciais da entidade.

16. Abaixo a Administração Judicial apresenta um resumo dos meios de recuperação constantes no PRJ.

II.1.a Revisão e Atualização das Mensalidades

17. Uma das estratégias apresentadas pela Recuperanda é a implementação de uma nova política de precificação para seus serviços, alinhando os valores das mensalidades ao custo real das atividades oferecidas. De acordo com a Recuperanda essa revisão será realizada de forma escalonada, evitando impactos bruscos sobre os associados.



18. Além disso, há previsão de oferecimento de programas de desconto e parcelamento para fidelização e retenção de membros.

II.1.b Captação de Novos Associados e Expansão da Base de Clientes

19. Para aumentar a arrecadação e melhorar a sustentabilidade da Recuperanda, o PRJ prevê a implementação de uma estratégia agressiva de marketing e captação de novos associados que incluirá:

- ♦ Parcerias com empresas e instituições para oferecer planos corporativos;
- ♦ Criação de campanhas publicitárias direcionadas;
- ♦ Ofertas promocionais para novos associados;
- ♦ Expansão dos serviços oferecidos, incluindo novas modalidades esportivas e educativas.

II.1.c Redução de Custos e Otimização da Gestão

20. A Recuperanda prevê a realização de uma análise detalhada de seus custos operacionais para identificar oportunidades de redução de despesas. As ações previstas incluem:

- ♦ Revisão e renegociação de contratos com fornecedores;
- ♦ Corte de gastos administrativos desnecessários;
- ♦ Implantação de sistemas modernos de gestão para aumentar a eficiência operacional;
- ♦ Redução gradual da folha de pagamento por meio da reestruturação do quadro de colaboradores.



II.1.d Fortalecimento e ampliação do Programa Jovem Aprendiz

21. Conforme consta dos autos, a Recuperanda tem uma atuação consolidada na promoção de atividades sociais, esportivas e educacionais. A Recuperanda busca manter e expandir seus principais programas, que têm papel fundamental no desenvolvimento da comunidade atendida. O Plano de Recuperação Judicial inclui medidas específicas para fortalecer e garantir o prosseguimento desses programas, garantindo que continuem sendo oferecidos mesmo durante o período de recuperação judicial.

22. O Programa Jovem Aprendiz é um programa que tem como objetivo a formação e inserção de jovens no mercado de trabalho, oferecendo capacitação profissional e oportunidades de desenvolvimento. A Recuperanda tem parcerias estabelecidas com empresas que contratam aprendizes, permitindo que os jovens adquiram experiência prática e teórica simultaneamente.

23. Em seu PRJ a Recuperanda apresentou as seguintes medidas para fortalecimento do programa:

- ◆ Expansão das parcerias com empresas e órgãos públicos;
- ◆ Criação de novas turmas e ampliação do alcance geográfico;
- ◆ Adoção de metodologias pedagógicas inovadoras para maior engajamento dos alunos;
- ◆ Investimento em tecnologia para acompanhamento e avaliação do desempenho dos aprendizes.



II.1.e Venda e Arrendamento de Ativos

24. A Recuperanda realizará um levantamento completo de seus ativos para identificar oportunidades de venda ou eventual arrendamento. Da análise do PRJ, esta Administração Judicial notou o elevado valor apresentado em relação ao capital tangível, isto é, a Recuperanda apresentou patrimônio avaliado em mais de R\$190.000.000,00 (cento e noventa milhões).

25. Inclusive, de acordo com a petição de id. 170395597, a Recuperanda já busca a venda de um dos seus imóveis. Além da venda de propriedades, outras ações incluem:

- ♦ Arrendamento de espaços para terceiros, gerando receita recorrente;
- ♦ Parcerias público-privadas para gestão compartilhada de unidades operacionais.

II.1.f Renegociação de Passivos e Acordos com Credores

26. Outro ponto trazido pela Recuperanda é o comprometimento em negociar suas dívidas de forma transparente e justa, buscando acordos que viabilizem a manutenção de suas atividades. A renegociação incluirá:

- ♦ Parcelamento de dívidas bancárias com alongamento dos prazos de pagamento;
- ♦ Acordos com fornecedores para redução de encargos financeiros;
- ♦ Estratégias para a conversão de dívidas em investimentos sociais ou educacionais.



II.1.g Desenvolvimento de Novos Produtos e Serviços

27. Para diversificar as fontes de receita, a Recuperanda espera desenvolver novos produtos e serviços voltados para diferentes públicos. Algumas das iniciativas previstas integram:

- ♦ Criação de cursos livres e profissionalizantes;
- ♦ Expansão de programas esportivos para diferentes faixas etárias;
- ♦ Desenvolvimento de serviços voltados para bem-estar e qualidade de vida.

II.1.h Transparência e Governança Corporativa

28. A implementação de um modelo de governança corporativa mais transparente e eficiente é essencial para garantir a credibilidade da Recuperanda junto a seus associados, credores e parceiros. As medidas previstas incluem:

- ♦ Publicação periódica de relatórios financeiros e de gestão;
- ♦ Criação de um conselho consultivo independente;
- ♦ Adoção de boas práticas de compliance e auditoria interna.

29. As estratégias detalhadas, mencionadas acima, formam um conjunto abrangente de medidas destinadas a garantir a preservação da ACM Rio no longo prazo e assegurar sua recuperação financeira de maneira estruturada e eficiente, restando, *d.m.v.* e *s.m.j.*, cumprido o artigo 53, I da LRE.



II.2. Demonstração de sua viabilidade econômica (artigo 53, II da LRE)

30. Acerca da viabilidade econômica do PRJ, esta Administração Judicial esclarece que o escopo do presente relatório é a verificação da devida contemplação no fluxo de caixa projetado dos passivos sujeitos e não sujeitos ao plano de recuperação judicial.

31. Dessa maneira, esta Administração Judicial, através da sua Equipe Contábil, pode constatar que, embora a Recuperanda tenha apresentado 03 (três) cenários de projeções de seu fluxo de caixa (pessimista, otimista e mais provável), em nenhuma delas houve previsão expressa de pagamento aos credores sujeitos ao plano de recuperação judicial.

32. Com intuito de confirmar a ausência de previsão das despesas previstas no PRJ nos fluxos de caixa apresentados, esta Administração Judicial encaminhou correspondência eletrônica aos representantes da Recuperanda indagando sobre a questão, tendo a Recuperanda respondido o seguinte:

*“Boa tarde, prezados !
Os credores serão inseridos em versão futura do fluxo.
Qualquer dúvida, estou à disposição.
Att”*

33. Diante da resposta negativa apresentada pela Recuperanda, entende a Administração Judicial que o Plano apresentado não cumpriu o requisito previsto no inciso II do artigo 53 da LRE, opinando a Administração Judicial pela intimação das Recuperandas para que no prazo de 30 dias apresentem os relatórios de fluxo de caixa que projetem o pagamento das despesas relativas ao PRJ.



II.3. Laudo econômico-financeiro (artigo 53, III da LRE)

34. O presente item tem por finalidade proporcionar aos credores uma visão abrangente e fundamentada da situação econômica, financeira e patrimonial do devedor, de modo a possibilitar uma avaliação mais segura e consciente acerca da viabilidade de sua recuperação⁴.

35. A doutrina destaca que o laudo econômico-financeiro exerce um papel fundamental na análise da viabilidade do plano de recuperação judicial. Ele é descrito como uma defesa estruturada do plano, que deve demonstrar de forma clara e fundamentada como a implantação das medidas propostas será capaz de superar a situação de crise enfrentada pelo devedor.

“Consiste em uma espécie de defesa do plano, por meio da qual deve ser possível vislumbrar que sua execução gerará os efeitos necessários para fazer cessar o estado de crise” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023 p. 778)

36. Cabe dizer que a legislação vigente não impõe a obrigatoriedade de que o laudo de viabilidade econômica do plano de recuperação judicial seja elaborado por um *expert* na área econômica ou financeira.

37. No entanto, é inegável que a subscrição do referido laudo por profissional com conhecimento técnico específico confere ao documento

⁴SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 1551



maior robustez, credibilidade e respaldo técnico, o que fortalece a proposta apresentada pela Recuperanda perante os credores e o Juízo:

“Por razões óbvias, na prática, quem elabora tal peça são profissionais com formação técnica específica, e não os advogados da recuperanda – mesmo que haja contribuição relevante sua no alinhamento da exequibilidade matemática do plano com a implementação das medidas recuperatórias do art. 50 da LREF” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 778)

“Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação da falência” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024 p. 292.

38. Neste sentido, a partir da análise do PRJ, a Administração Judicial verificou que a Recuperanda se limitou a informar que supostamente as projeções do resultado econômico e do fluxo de caixa demonstram a viabilidade econômica do PRJ.

39. Entretanto, conforme mencionado no tópico anterior, o fluxo de caixa projetado não levou em consideração os pagamentos previstos no próprio PRJ, razão pela qual, entende a Administração Judicial, *d.m.v.* e *s.m.j.*, que a Recuperanda não atendeu de modo satisfatório ao requisito previsto na primeira parte do artigo 53, III da LRE.



II.4. Avaliação dos bens e ativos do devedor (artigo 53, III da LRE)

40. É imprescindível que a Recuperanda apresente também o laudo de avaliação de seus ativos, conforme disposto no artigo 53, III da LRE.

41. Este documento é essencial para fornecer uma visão clara e detalhada do patrimônio do devedor, permitindo aos credores uma análise transparente em relação ao ativo da Recuperanda face ao seu passivo. Sua ausência comprometer a transparência e dificultar a tomada de decisões pelos credores na Assembleia Geral.

42. A partir da análise das informações constantes da petição inicial, a Administração Judicial identificou que a Recuperanda informou e apresentou documentação relativa aos seguintes imóveis:

IMÓVEL	RGI	LOCALIZAÇÃO	MATRÍCULA
LAPA	Id.113184593	Rua da Lapa, 86 - Lapa, Rio de Janeiro - RJ, 20021-180	180.699
MAGÉ	Id.113184596	Estrada Municipal Antônio Além Bergara (Estrada Piabetá-Santo Aleixo) Assentamento Rural do INCRA de Cachoeira Grande, Distrito Agrícola do Rio D'Ouro, 6º Distrito de Magé, 25.916-070	3254
ENGENHO DE DENTRO	Id. 113184598	Rua Pernambuco, 484, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ	135.990
CURURU	Id. 113184600	Alter do Chão, Santarém - PA	8428



ARARAS	Id.113186001	Estrada Bernardo Coutinho, 5684/5685, Araras, Distrito de Cascatinha, Petrópolis - RJ	1328
ILHA	Id.113186002 Id.113186003 Id.113186004 Id.113186006 Id.113186008 Id.113186009 Id.113186011 Id.113186014 Id.113186017 Id.113186019 Id.113186020 Id.113186021	Praia do Jequiá, 140. Ribeira, Ilha do Governador - Rio de Janeiro RJ, 21.930-010	52165 109880 109881 109882 109883 26577 109884 26587 109885 26597 109886 26607

43. Porém, nos laudos de avaliação acostados em id. 170769339, a Recuperanda não realizou a juntada da avaliação do imóvel da lapa.

IMÓVEL	LAUDO DE AVALIAÇÃO	VALOR DA AVALIAÇÃO
LAPA	Id. 170774748	R\$ 60.168.000,00
MAGÊ	Id. 170774750	R\$ 3.305.600,00
ENGENHO DE DENTRO	Id. 170774747	R\$ 4.000.000,00
CURURU	Id. 170775102	R\$ 118.125.000,00
ARARAS	Id. 170774746	R\$ 12.367.378,15
ILHA	Não localizado	Não localizado
TOTAL: R\$ 197.965.978,15		



44. Deste modo, embora a Recuperanda tenha apresentado laudo de avaliação de 5 imóveis, ainda restou pendente a apresentação dos imóveis que compõem a ACM ILHA, razão pela qual, pugna a Administração Judicial pela intimação da Recuperanda para que apresente o laudo de avaliação faltante, no prazo máximo de 30 dias.

II.5. Prazo de 1 (um) ano para pagamento dos credores trabalhistas (artigo 54 da LRE)

45. Nos termos do artigo 54 da LRE o *“plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”*.

46. Importante destacar que a Lei nº 14.112/2020 inseriu uma nova hipótese na Lei nº 11.101/2005 de extensão do prazo previsto no artigo 54 da LRE, desde que preenchidos 3 requisitos objetivos:

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

47. Entretanto, a Recuperanda não cumpriu nenhuma das referidas determinações, conforme será detalhado no tópico final do presente relatório.



III. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

48. A proposta de pagamento aos credores é um dos aspectos mais sensíveis do Plano de Recuperação Judicial, pois visa assegurar a continuidade da Recuperanda e atender os interesses de seus credores.

49. Segundo a Recuperanda, o plano foi desenvolvido com base na projeção de fluxo de caixa e na capacidade real de pagamento da Recuperanda ao longo dos próximos 12 anos, garantindo um modelo de parcelamento que contemple a todos os credores.

50. Entretanto, como já destacado no tópico anterior, as projeções apresentadas pela Recuperanda não incluíram as despesas com o pagamento dos credores.

51. De todo modo, a Administração Judicial sintetiza abaixo as propostas financeiras apresentadas pela Recuperanda.

III.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS (Cláusula 8.1.2)

Créditos até 2 salários-mínimos (menor ou igual a R\$3.036,00)	
Prazo para pagamento	72 meses
Deságio	Sem deságio
Índice de atualização monetária	Sem índice definido
Início do pagamento	12 meses após aprovação do plano



Créditos acima de 2 salários-mínimos (R\$3.036,00) até R\$10.000,00	
Prazo para pagamento	72 meses
Deságio	50%
Índice de atualização monetária	Sem índice definido
Início do pagamento	12 meses após aprovação do plano

Créditos > R\$10.000,00 < ou = R\$20.000,00	
Prazo para pagamento	72 meses
Deságio	70%
Índice de atualização monetária	Sem índice definido
Início do pagamento	12 meses após aprovação do plano

Créditos > R\$20.000,00	
Prazo para pagamento	72 meses
Deságio	90%
Índice de atualização monetária	Sem índice definido
Início do pagamento	12 meses após aprovação do plano

III.3. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (Cláusula 8.1.3)

52. Embora créditos de natureza tributária não se submetam ao concurso de credores, na forma do artigo 187 do CTN, a Recuperanda previu o pagamento que os **Créditos Tributários** serão renegociados em conformidade com as leis vigentes, observando os seguintes parâmetros: (a) Parcelamento em até 120 meses; (b) Possibilidade de redução de juros e multas mediante negociação com os órgãos competentes; (c) Carência de 13 meses para o início dos pagamentos.



III.4. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Cláusula 8.1.4)

Créditos até R\$10.000,00	
Prazo para pagamento	72 meses
Deságio	50%
Índice de atualização monetária	Sem índice definido
Início do pagamento	12 meses após aprovação do plano

Créditos > R\$10.000,00 < ou = R\$20.000,00	
Prazo para pagamento	72 meses
Deságio	70%
Índice de atualização monetária	Sem índice definido
Início do pagamento	12 meses após aprovação do plano

Créditos > R\$20.000,00	
Prazo para pagamento	72 meses
Deságio	90%
Índice de atualização monetária	Sem índice definido
Início do pagamento	12 meses após aprovação do plano

III.5. CREDORES MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS (Cláusula 8.1.5)

Todos os créditos	
Prazo para pagamento	48 meses
Deságio	70%
Índice de atualização monetária	Sem correção
Início do pagamento	13 meses após aprovação do plano



IV. CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1. PASSIVO APRESENTADO NO PRJ

53. Em um primeiro momento esta Administração Judicial notou uma mudança significativa nos valores do passivo apresentado pela Recuperanda na relação de credores anexa à petição inicial e o passivo apresentado no Plano de Recuperação Judicial.

54. Abaixo, esta Administração demonstra a diferença entre os valores apresentados antes do Plano de Recuperação Judicial e os valores apresentados no presente Plano de Recuperação Judicial. Esta Administração demonstra estar atenta aos valores e irá ajustar, caso seja necessário, na fase administrativa.

PASSIVO			
CLASSE	RELAÇÃO DE CREDITORES	PRJ	DIFERENÇA APURADA
Classe I	R\$ 5.286.822,29	R\$ 19.111.509,00	+R\$13.824.686,71
Classe III	R\$ 8.392.273,50	R\$ 9.739.917,00	+R\$1.347.643,50
Classe IV	R\$ 688.560,65	R\$ 909.968,00	+R\$221.407,35
TOTAL	R\$ 14.367.656,44	R\$ 29.761.394,00	+R\$15.393.737,56

55. Verifica-se, portanto, que o passivo concursal considerado na apresentação do PRJ é mais do que o dobro do passivo declarado na inicial, razão pela qual, opina a Administração Judicial pela intimação da Recuperanda para que preste os esclarecimentos pertinentes ao aumento repentino no passivo concursal declarado.



IV.2. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

56. Acerca do pagamento dos credores da Classe I, o artigo 54, *caput* e §1º, da Lei nº 11.101/2005 determinam que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como que o crédito estritamente salarial, vencido 3 (três) meses antes do pedido de recuperação judicial e até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos devem ser quitados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

57. Nesse contexto, a Lei nº 14.112/2020 flexibilizou o prazo previsto no artigo 54, incluindo medidas que, se atendidas cumulativamente, permitiriam a extensão de até 2 anos para pagamento dos credores trabalhistas, como se vê abaixo:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.



58. A doutrina esclarece sobre o período estipulado:

“Não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vendidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54, caput), exceto se (a) proposta não envolver deságio, (b) forem apresentadas garantias julgadas suficientes pelo juiz e (c) ocorrer aprovação pelos credores trabalhistas na forma do art. 45 §2º, da LREF, hipótese em que o prazo pode chegar a três anos (...) (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023).

59. Por sua vez a jurisprudência pacífica confirma a aplicação dos prazos estabelecidos pela lei:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. Precedente. 2. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp nº 2.549.599/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 09/12/2024)

60. Vê-se, portanto, que a doutrina e a jurisprudência caminham no mesmo sentido.



61. Neste sentido, conforme resumido no tópico anterior, a Recuperanda propôs o pagamento de seus credores trabalhistas em 72 meses, com deságio, sem apresentar nenhum bem em garantia, em dissonância com as determinações legais.

62. Deste modo, em que pese o esforço da Recuperanda em apresentar uma proposta de soerguimento, esta Administração Judicial entende que em referência ao pagamento dos créditos trabalhistas o Plano de Recuperação Judicial apresentado não atende aos requisitos legais mínimos estabelecidos na LRE.

63. Assim, opina a Administração Judicial pela intimação da Recuperanda, para que no prazo máximo de 30 dias apresente uma nova proposta de pagamento que atenda aos requisitos legais impostos pelo artigo 54, *caput*, §1º e 2º da LRE.

IV.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

64. Para os credores quirografários, conforme demonstrado anteriormente, a Recuperanda propôs um deságio de 70% a 90% para os credores com créditos iguais ou maiores que R\$ 20.000,00.

65. A partir da análise da relação de credores apresentada pela Recuperanda, a Administração Judicial notou que dos 22 credores listados na Classe III, 5 sofrerão deságio de 50%, 1 de 70% e 17 de 90%.

66. De todo modo, em relação à proposta de pagamento aos credores quirografários, o E. STJ e E. TJRJ tem posicionamento pacífico quanto a soberania da assembleia de credores:



DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo interno interposto contra decisão do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento a recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteou a reforma do decisum. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, não se manifestou. O Ministério Público apôs ciência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revisão judicial das cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, especialmente no que tange aos prazos de pagamento, índices de correção, carência e deságio, bem como se há vício na fundamentação do acórdão recorrido por omissão ou contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP). 4. A pretensão de rediscutir cláusulas do plano aprovado configura tentativa de revisão do mérito do julgado, o que é vedado em sede de recurso especial quando inexistente afronta direta à legislação federal. 5. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência dominante do STJ, atraindo a aplicação das Súmulas 568 e 83 do STJ, que autorizam o julgamento monocrático quando há entendimento consolidado sobre o tema. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.781.039/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Turma, julgado em 05/05/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO NOVA CANABRAVA. DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR NO TOCANTE A CLÁUSULA 3.3.1 DO PLANO, QUE ESTABELECE DESÁGIO DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, QUE NÃO MERERE SER ACOLHIDA. **A Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar sobre a viabilidade da sociedade recuperanda e do plano elaborado,**



cabendo ao Juízo a análise somente de seus requisitos legais, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores. **No caso vertente, a insurgência contra a homologação do plano de recuperação judicial trazida por um dos credores não se sustenta, já que o inconformismo, em verdade, culmina na apreciação de aspectos financeiros do plano, este relacionado à cláusula de deságio (85%) o que é vedado, tendo em vista a soberania da decisão alcançada pela Assembleia-Geral de Credores, de modo que, estando a homologação judicial em conformidade com todas as exigências dos artigos 41 a 46, 53, 56, 58 todos da Lei nº. 11.101 /2005, não há se falar em ilegalidade no ato.** Cumpre destacar que este Colegiado já se pronunciou especificamente sobre a referida cláusula de deságio, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0061277-75.2024.8.19.0000, no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Assim, verificada a inexistência de ilegalidade, respeita-se a soberania da decisão proferida pela Assembleia Geral de Credores, e, portanto, mostra-se correta a decisão judicial que concluiu pela legalidade da cláusula 3.3.1 do plano de recuperação judicial. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0059773-34.2024.8.19.0000, Rel. Des. FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, 21ª Câmara Direito Privado, julgado em 17/12/2024)

67. Dessa forma, cabe a esta Administração Judicial apenas registrar a existência de um deságio significativo nos valores apresentados no plano de recuperação, circunstância que, embora costumeiramente observada em procedimentos dessa natureza, pode despertar resistência por parte de alguns credores.

68. Todavia, considerando que a recuperação judicial é, por essência, um ambiente de negociação e consenso, se os credores, de forma livre e consciente, entenderem como viável e aceitável a proposta de pagamento, ainda que com substancial redução do valor nominal dos créditos, caberá exclusivamente a eles deliberar quanto à sua aprovação.



V.CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 64 DA LRE

69. Por fim, conforme determina o artigo 22, II, h da LRE, no presente relatório a Administração Judicial deve informar ao juízo recuperacional eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LRE, *in litteris*:

LRE, Artigo 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;



V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

70. Neste ponto, importante salientar que até a presente data a Administração Judicial não constatou condutas que possam ensejar no afastamento dos administradores da Recuperanda.

VI.CONCLUSÃO

71. Diante de todo o exposto ao longo do presente relatório, esta Administração Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela ACM Rio apresenta fragilidades significativas, que devem ser atentamente observadas por este d. Juízo, antes mesmo de os credores deliberarem.

72. Embora a Recuperanda tenha cumprido formalmente o prazo legal para apresentação do PRJ, verificam-se relevantes inconsistências e omissões no conteúdo apresentado, especialmente quanto aos requisitos previstos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a saber:

a) Ausência de previsão expressa nos fluxos de caixa quanto aos pagamentos aos credores sujeitos ao PRJ, revelando fragilidade na demonstração da viabilidade econômica da proposta, essencial para aferição da sua exequibilidade;

b) Incompletude do laudo de avaliação de ativos, com ausência da avaliação de imóvel relevante, comprometendo a transparência patrimonial necessária para a análise dos credores;

c) Tratamento incompatível com o ordenamento jurídico quanto aos créditos trabalhistas, com previsão de prazos e condições de pagamento que, a princípio, extrapolam os limites legais, carecendo



de justificativas legais e garantias mínimas exigidas pelo art. 54 da LRE;

73. Portanto, esta Administração Judicial entende que o PRJ apresentado não atende de forma satisfatória os critérios mínimos de legalidade e clareza exigidos para que os credores possam exercer seu direito de voto de maneira consciente e segura, sendo essencial que a Recuperanda regularize os pontos apontados no presente relatório, sob pena de comprometimento da transparência e efetividade do procedimento recuperacional.

74. Por fim, a fim de conferir andamento à presente recuperação judicial, a Administração Judicial requer:

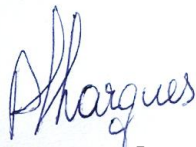
- a. A intimação do Ministério Público para tomar ciência do presente relatório; e
- b. A intimação da Recuperanda para que adote as medidas necessárias para adequação do PRJ aos ditames legais, sugerindo-se o prazo de 30 dias para regularização do PRJ.

Nestes termos,
Espera-se deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025.


VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VICTOR SARAIVA TORRES
OAB/RJ 210.936





PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES
OAB/RJ 213.448



JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA
OAB/RJ 214.652



MVRS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
MARCUS VINICIUS ROCHA DA SILVA
CRC/RJ 116.110/O

